

56



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO  
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 326/2017**

**EDITAL Nº 2594/2017**

A Empresa **LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 23.438.597/0001-56, sediada a Rua Bruno Werner Storck, 725, bairro Canudos, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93544-360, email: [licita@lctc.com.br](mailto:licita@lctc.com.br), representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com base nos seguintes fatos e direito:

**LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA - ME**  
Rua Bruno Werner Storck, 725, - CEP 93544-360  
Bairro Canudos - Novo Hamburgo - RS  
Fone: (51) 3071-0440 - Fx: (51) 3074449  
CNPJ: 23.438.597/0001-56



57

## I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O início da sessão de disputa esta, previsto para o dia 13 de junho de 2017. A presente impugnação foi enviada no dia 06 de junho de 2017 via e-mail, conforme conversado por telefone. Portanto, conforme art 41, § 2º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a presente impugnação é tempestiva. Deste modo merece conhecimento.

## II- DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 326/2017 onde o objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN, ADAPTADO PARA CADEIRANTE.**

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências excessivas ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório conforme elencados abaixo:

a) **OBSERVAÇÃO 2:** A Empresa Licitante vencedora deverá efetuar a entrega técnica do veículo devidamente transformado e adaptado para cadeirantes, homologado pelo INMETRO de modo que permita o devido registro do Veículo junto aos órgãos de Trânsito, conforme determina a legislação vigente, com primeiro emplacamento para o Município de Caçapava do Sul. O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. **A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor.**

Esta é a síntese necessária

## III- DO DIREITO



58

Referente a cláusula exigida na alínea "a", a própria Lei de Licitações veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo. Vejamos:

**Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:**

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, (Redação dada pela Lei nº 12.349 de 2010)*

Portanto sobre a necessidade de se apresentar **carta de autorização ou documento hábil (contrato de concessão)**, pode-se afirmar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, assim como o art. 27 da Lei 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica e econômica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (**Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2 rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010**)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

A exigência da apresentação do **contrato de concessão do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, visto que, em princípio, tal documento é acessível somente a concessionárias autorizadas das fabricantes, e de nada a sua não apresentação traria prejuízo a tal erário tão qual a garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: (**Acórdãos 423/2007 e 223/2006**).



53/8

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598.

*"O Edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, Incisos I e II, da Lei 8.666/93 é vedada a inclusão do edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras. Entendendo que a indicação suficiente de que a estipulação prevista no edital de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea "b", '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu favor o "fumus boni iuris [...]". (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011)*

Aqui também se é citado mais um posicionamento contrário do TCU, quanto a cláusulas restritivas em processos licitatórios onde o mesmo determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Nesse mesmo sentido, vejamos o acórdão do Tribunal de Contas da União:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC.018.833/2011-0

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA A COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME DETERMINAÇÕES.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringem o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, S 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.



60 P

[...] Contudo, é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do equipamento ofertado ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, S 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU ns. 539/2007, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

[...] determinar ao Crea/SP que:

[...] sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não atendimento ao subitem 10.2.1.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal.

Como podem notar a Lei reprimi a exigência em editais de licitação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo.

É cediço que a administração pública deve **ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.**

Transcreve-se a seguir decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

*"O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inciso I do art. 25, para aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer a finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal de exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição (TC-700.105-96-4 – DOU n° 104-E, de 03.06.1998, pág. 55)".*

Vejamos manifestações do Tribunal de Contas da União sobre tais restrições:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações em atendimento ao disposto no art 3º da Lei nº 8.666/93

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros



61 A

editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993 de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de vendas multimarcas, na condição de não autorizadas pelo fabricante, apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União – TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante

*1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário Ministro Relator Valmir Campelo Dou 22/08/2008)(grifou-se)*

**2 [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.**

*[...] Para o Tribunal essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão nº 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que “a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.”. O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes.*



62

[...] Portanto, é desnecessário o pedido por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...] No entender deste Tribunal, a **Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação**, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

2 [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

10 Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031 876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento

"7 Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8 Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º § 1º inciso I, da Lei n. 8.666/1993 haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

9 Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada, de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10 Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas

11 Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 - Plenário Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa Dou 17/08/2011) (grifou-se)



63

**2 REPRESENTAÇÃO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO ANULAÇÃO DO CERTAME DETERMINAÇÕES COMUNICAÇÕES**

1 Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2 No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3 O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU **ACÓRDÃO 2056/2008** – Plenário Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008) (grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da Carta do fabricante (**CONTRATO DE CONCESSÃO**) é ilícita, pois não tem, qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Citamos mais manifestações do Tribunal de Contas da União, referente ao assunto aqui abordado, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte:

24.1 No item 9.2.1 do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.

24.2 No item 9.1.2 do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que





64

vede a **EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fornecimento dos bens em questão.

A empresa **LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA-ME**, possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para comercialização de veículos, também constando como objeto social principal COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS. E que estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca. A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Salientamos ainda, que somos transformadores de veículos, além de revenda multimarcas e que entregamos de forma satisfatória inúmeros veículos adaptados e não adaptados em várias Prefeituras do Estado não havendo até a presente data, fatos que desabonem a conduta ou a capacidade técnica da Impugnante. Para comprovar, anexamos alguns atestados técnicos.

Para, maiores esclarecimentos na busca de atestar a entrega satisfatória de objetos entregues em outras municipalidades de acordo com o solicitado em descritivos editalícios, veículos 0km e com primeiro emplacamento em nome do município, sugerimos a realização de diligências nos seguintes Municípios: Bom Retiro do Sul/RS – onde fornecemos uma van com acessibilidade Estância Velha/RS – onde também fornecemos uma van com acessibilidade. Além de outras municipalidades, conforme demonstrados em atestados de capacidade técnica, diversos anexados a está impugnação.

Para reforçar a necessidade de manutenção do edital de licitação, citamos como o TCU se manifestou em relação ao tema do **Acórdão 998/2006 - Plenário**:

"Trata-se da representação formulada pela empresa HORA H TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria

LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA - ME  
Rua Bruno Werner Storck, 725 - CEP 93544-360  
Bairro Cimadas - Novo Hamburgo - RS  
Tel.: (51) 997009494 - (51) 30974449  
CNPJ: 21.438.597/0001-56



GS  
F

– Departamento Regional do Distrito Federal – SESI/DF no âmbito da Concorrência nº 05/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12).

[...]

2 A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionando o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade

[...]

b) Segundo o SESI/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que o ISO-9001, relaciona-se a qualificação do fabricante a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros.

[...]

13. Em que pese os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio regulamento da entidade, este Tribunal, já se manifestou, em diversas oportunidades (**Decisão nº 20/1998, Acórdãos nº 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário**), quanto a impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações”.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

#### MARÇAL JUSTEN FILHO NOS ESCLARECE QUE:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidadas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”.

Ainda sobre o assunto:



66/13

*Representação apontou a ocorrência de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico 145/2012 pelo Superior Tribunal Militar - STM, que tem por objeto a prestação mensal de serviços de manutenção preventiva e corretiva em dispositivo automatizado de backup (tape library) da marca IBM. A autora da representação apontou suposta restrição à participação de empresas no certame, em razão da exigência de comprovação pela licitante de ser credenciada ou autorizada pelo fabricante do equipamento para a prestação dos serviços. O relator, na mesma linha de entendimento externada pela unidade técnica, ressaltou que a jurisprudência do TCU é pacífica, "no sentido de considerar que exigências dessa natureza restringem a competitividade do processo licitatório, afigurando-se desarrazoadas as justificativas apresentadas pelos setores competentes, em resposta à impugnação da empresa". A despeito disso, em face de contingências do caso concreto, como a baixa materialidade dos valores da contratação, o caráter essencial de tais serviços e a conformidade do valor contratado com a estimativa da administração, reputou inconveniente a concessão de medida cautelar que suspendesse a execução do contrato. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) dar ciência ao STM de que "a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação, além de constituir restrição ao caráter competitivo das licitações, não possui amparo legal (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal), sendo aceita somente em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, conforme tratado no Acórdão 1.462/2010 - Plenário" Acórdão 107/2013-Plenário, TC 045.663/2012-2, relator Ministro José Jorge, 30.1.2013.*

Transcrevemos a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado contra uma Empresa não concessionária autorizada e nem fabricante de veículos, alegando dentre outras inverdades, que o veículo que ofertado não seria considerado 0Km, pelas mesmas razões. Conforme acima relatado, o Ministério da Justiça, não apenas deu provimento/razão a referida Empresa, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

Vejamos a decisão do pregoeiro da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades-fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. **Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra.**



678

Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO – COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA - Processo nº 08020004010201230.

Mesmo entendimento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Vejamos:

*Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação na 64 do Contran Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação na 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas.*

*A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação. DECISÃO DO PREGOEIRO. REF. PREGÃO 48/2010 - SRP - PROCESSO N.º 164/2010 - PROTOCOLO N.º 4079/2010 ANSELMO PEREIRA SILVA - PREGOEIRO.*

Desta forma e objetivando aumentar a competitividade do certame licitatório, como forma de não comprometer o caráter competitivo, se faz extremamente



GS

necessário a revisão e manutenção do edital, visando assim economia ao erário público.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Busca-se com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37. XXI da CF; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório. Salientamos ainda que, os nobres servidores desta nobre Administração no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua necessidade, hipoteticamente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e por não deterem de conhecimento específico vieram a estipular tal exigência que nos moldes mercadológicos atuais demonstra-se demasiadamente exíguo para cumprir. Deste modo, tal exigência para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública carece de reforma e alteração. Consubstanciados em todo acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*"O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a pericia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal" (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).*

Portanto Senhores, demonstrado o "*periculum in mora*" que se caracterizará caso sejam convalidados as ilicitudes expressas no edital, bem como o "*fumus boni iuris*", pelo qual demonstramos a partir da letra fria expressa em Lei, de jurisprudência,



63

é de fundamental importância que sejam corrigidos os vícios passíveis de nulidade e seja cumprida a Lei com a aplicação correta da Lei 8.666/1993.

#### IV- DO PEDIDO

*Ex Positis*, Seja recebida o presente recurso, para que conhecido, seja analisado seu mérito e ao final seja

##### a) Suprimida a exigência da alínea “a” relacionada abaixo:

a) A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor.

Caso seja entendido que a presente impugnação não merece provimento, nos resguardamos do direito de remeter os autos para análise do Tribunal de Contas do Estado.

**Termos em que pede deferimento.**

Novo Hamburgo, 06 de junho de 2017

Diogo E. Herpich  
Vendas Especiais  
CPF 011.080.160-14  
RG 2076614854